

Metodologia e Teorias da Interpretação Constitucional

1. Metodologia da interpretação constitucional

Cuida-se aqui de assinalar os principais métodos de interpretação constitucional desenvolvidos pela teoria constitucional alemã. São eles:

- método clássico: restringe a atividade interpretativa a um trabalho puramente técnico de identificação de sentido e alcance da norma, desprovido de juízos de valor ou exercícios criativos do intérprete; a aplicação do direito, com isso, se dá por mero silogismo. Tributário do formalismo jurídico, ainda é de grande utilidade para a solução dos casos que não envolvem a aplicação de normas de textura mais aberta.

- método científico-espiritual: cunhado por RUDOLF SMEND, recusa a distinção entre o ser e o dever-ser do positivismo normativista, reconhecendo na Constituição a ordenação jurídica do processo de integração do Estado, da dinâmica vital em que se desenvolve a vida do Estado. Assim, em face da função integradora da Constituição, ela não pode abarcar em seu texto todos os aspectos da sociedade, pelo que a interpretação constitucional deve ser extensiva e flexível, de modo a levar em conta o sistema de valores subjacente à Constituição e corresponder ao contexto social em que se insere.

- método tópico-problemático: concebido por THEODOR VIEHWEG, volta seu foco não à norma, mas ao problema, rejeitando o uso da lógica formal em favor da lógica do razoável. Sendo a missão do juiz decidir o caso concreto de modo justo, deve ele, diante do problema, escolher dos pontos de vista pragmáticos de justiça (topoi) aceitáveis – dentre os quais estarão os jurídicos, mas estes não serão os únicos –, recorrendo à realidade social e ao senso comum. O método é severamente criticado, por desconsiderar que a obrigatoriedade do Direito reside na sua positividade e por despreocupar-se com a coerência interna do sistema jurídico, mas o próprio raciocínio humano, muitas vezes, se constrói topicamente.

- método hermenêutico-concretizador: formulado por KONRAD HESSE, apresenta uma solução conciliatória para o exercício criativo do intérprete e a consideração da realidade social existente, sem prejuízo da coerência sistêmica do Direito. Enfatiza a pré-compreensão da norma, à luz da perspectiva do intérprete acerca da ambiência social, política e jurídica. Reconhecendo a capacidade criativa do intérprete na concretização das normas constitucionais, admite o recurso à Tópica, método tópico, mas com a orientação e a limitação da norma e, sobretudo, com a adoção de um procedimento razoável e bem fundamentado, de modo a reduzir o arbítrio.

- método normativo-estruturante: construído por FRIEDRICH MÜLLER em linha com o método concretizador, sustenta que a interpretação deverá partir da análise do programa normativo, extraíndo-se as possibilidades de sentido com o auxílio dos métodos clássicos de interpretação, conjugando-o com o âmbito normativo – a realidade social em que se situa o problema enfrentado –, de onde serão extraídos os componentes fáticos e axiológicos que serão considerados na decisão. Aqui também se recorre à Tópica, mas novamente com os limites do programa normativo.

2. Teorias interpretativas do Direito Constitucional norteamericano

Paralelamente à discussão metodológica, é relevante fazer referência ao debate sobre a interpretação da Constituição nos EUA, particularmente na esfera judicial. Segundo LUÍS ROBERTO BARROSO, são duas as principais vertentes teóricas:

- interpretativismo: nega-se a possibilidade de o juiz exercer qualquer atividade criativa, sendo possível identificar duas correntes principais:

- o textualismo, segundo o qual apenas as normas escritas da Constituição são fonte legítima do Direito Constitucional;

- o originalismo, que se volta à busca da intenção dos autores da Constituição – *founding fathers* – e daqueles que a ratificaram, na circunstância histórica do século XVIII, para averiguar o sentido e o alcance das normas da Constituição;

- não-interpretativismo ou construtivismo, que reconhece a posição do juiz no auxílio à construção da norma, sendo possível apontar três grandes correntes doutrinárias:

- o interpretação evolutiva, que reconhece a influencia das mudanças históricas e dos fatores políticos e sociais na interpretação da Constituição, tida como um “documento vivo” – ao admitir, por exemplo, que a cláusula de igual proteção da lei, criada num Estado ainda escravocrata, pudesse, no século XX, legitimar o fim da segregação racial;

- o leitura moral da Constituição, preconizada por Ronald Dworkin, segundo a qual as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados da Constituição devem ser interpretados de acordo com os valores morais vigentes na sociedade, reconhecendo-se que tais valores são permanentemente sujeitos à atualização ao longo da História;

- o pragmatismo judicial, segundo o qual a melhor decisão é aquele que gera as melhores consequências práticas, ainda que desvinculadas do texto normativo, dos precedentes ou dos valores fundamentais – inclina-se para o consequencialismo e o contextualismo, ligando a correção da decisão aos efeitos gerados e ao contexto em que se insere.

Fonte:

DERBLI, Felipe. Metodologia e Teorias da Interpretação Constitucional. Rio de Janeiro: FGV Online, 2010.